



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mormente para dispor sobre a classificação indicativa de exposições e exibições de arte, amostras e eventos culturais.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos, exposições e exibições de arte, amostras e eventos culturais classificados como adequados à sua faixa etária.

§ 1º As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando estiverem acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 2º A classificação indicativa de que trata o caput deste artigo tem natureza pedagógica e informativa e se destina a assegurar, aos pais ou responsável, o conhecimento prévio da recomendação para a escolha de acesso às atividades.

§ 3º A prerrogativa de os pais ou responsáveis autorizarem o acesso às diversões e espetáculos públicos, exposições e exibições de arte, amostras e eventos culturais, exceto às não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 75-A e 252-A:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 75-A. As exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais serão classificados nas seguintes categorias:

I - livre;

II - não recomendado para menores de dez anos;

III - não recomendado para menores de doze anos;

IV - não recomendado para menores de catorze anos;

V - não recomendado para menores de dezesseis anos; e

VI - não recomendado para menores de dezoito anos.

§ 1º A informação a respeito da classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que as divulguem e nos termos especificados em regulamento.

§ 2º Qualquer pessoa poderá oferecer denúncia aos órgãos competentes para a apuração de descumprimento das normas de classificação indicativa.

§ 3º A classificação indicativa independe de autorização e é de responsabilidade exclusiva do responsável pela exposição ou exibição de arte, amostra ou evento cultural.

§ 4º Compete ao Poder público a fiscalização do cumprimento das normas pertinentes à classificação indicativa a que se refere este artigo.”

“Art. 252-A. Deixar o responsável por exposição ou exibição de arte, amostra ou evento cultural de exibir a informação de classificação indicativa em consonância com o disposto no art. 75-A desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Art. 21, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, é de competência da União exercer a classificação de efeito indicativo de diversões públicas e de programas de rádio e de televisão.

A Carta Magna também estabelece, como incumbência de lei federal, a regulação das diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, conforme disposição constante no âmbito do inciso I do § 3º do caput de seu Art. 220.

Adiante, prescreve ainda a Lei Maior, no caput de seu Art. 227, que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão”.

Nessa perspectiva de proteção integral do menor de dezoito anos, ora propomos o presente projeto de lei, o qual objetiva estabelecer a classificação indicativa obrigatória também de exposições e exibições de arte, amostras e eventos culturais com vistas a prevenir a ocorrência de ameaça ou violação a direitos de crianças e adolescentes no que respeita ao seu desenvolvimento como pessoas.

Vale lembrar da mostra “Queermuseu: Cartografias da Diferença na Arte Brasileira”, patrocinada pelo Banco Santander, em Porto Alegre, no ano de 2017, que despontou diversas críticas das quais se destacaram a apologia à pedofilia e zoofilia.

A exposição suportou tanta insatisfação do público que encerrou a atividade um mês antes do previsto, em virtude de ter chocado o público da cidade.

Importa consignar que o artigo constitucional supramencionado traz à baila o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o qual procurar resguardar o interesse da criança, e assim, o acesso à exposição que permita que a imagem seja exposta de forma a prejudicar a formação moral e intelectual, deve ser devidamente analisada.

Com efeito, o conhecimento prévio pelos pais ou responsáveis a respeito da recomendação (classificação indicativa) do ambiente onde ocorrerá exposição ou exibição de arte, amostra ou evento cultural será de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

grande valia para que possam adequadamente zelar pela integridade física, mental e moral dos seus filhos, tutelados ou curatelados menores de dezoito anos.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para a proteção de crianças e adolescentes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER

2019-12107